



**Centro Universitário de Brasília
Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD**

ALEXANDRE SERWY

**AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.015/2014 COMO PRERROGATIVA
PARA A INSTITUIÇÃO DA *COMMON LAW* NO DIREITO DO
TRABALHO BRASILEIRO**

Brasília
2015

ALEXANDRE SERWY

**AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.015/2014 COMO PRERROGATIVA
PARA A INSTITUIÇÃO DA *COMMON LAW* NO DIREITO DO
TRABALHO BRASILEIRO**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho.

Orientador: Prof. Dr. André Pires Gontijo

Brasília
2015

ALEXANDRE SERWY

**AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.015/2014 COMO PRERROGATIVA
PARA A INSTITUIÇÃO DA COMMON LAW NO DIREITO DO
TRABALHO BRASILEIRO**

Trabalho apresentado ao Centro
Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD)
como pré-requisito para a obtenção de
Certificado de Conclusão de Curso de
Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito do
Trabalho e Direito Processual do
Trabalho.

Orientador: Prof. Dr. André Pires Gontijo.

Brasília, 26 de outubro de 2015.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Gilson Ciarallo

Prof. Esp. Pedro Almeida Costa

*Para Thais ...
Meu peito, meu abraço, meu lado, meus sonhos ...*

AGRADECIMENTOS

Ao Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira pela oportunidade, por tudo.

Ao Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Seção de Educação e Desenvolvimento Técnico Jurídico, que apoia e incentiva seu quadro de servidores.

Aos colegas de trabalho do TST e da ANAMATRA pelo apoio e consideração.

Ao Professor André Pires Gontijo, pela atenção e paciência.

RESUMO

Esse trabalho versa sobre a possibilidade de as alterações promovidas na CLT pela Lei nº 13.015/2014 serem importantes o suficiente a ponto de descaracterizar o atual sistema da *civil law*, vigente no direito brasileiro, transformando-o em um sistema híbrido, mas parecido com o da *common law*. Apresenta um breve histórico sobre os dois sistemas jurídicos *common law* e *civil law*, destacando os conceitos, princípios e as características de cada um. Apresenta, ainda, uma abordagem da aplicação da teoria dos precedentes no direito brasileiro até a edição da Lei nº. 13.015. Finalmente, o trabalho trata do efeito vinculante, característico do sistema da *common law*, no direito do trabalho brasileiro, concluindo que, de fato, as novas características do ordenamento jurídico processual trabalhista caracterizam o sistema atual como híbrido, com fortes traços do sistema da *common law*.

Palavras-chave: common law. civil law. teoria dos precedente judiciais. direito do trabalho. Lei nº 13.015/2014.

ABSTRACT

This work will reflect on the possibility of the changes introduced in the CLT by the Law No. 13.015/2014, are important enough as to disfigure the current civil law system, in effect in Brazilian, turning it into a hybrid system, but like the *common law*. It presents a brief history of the two legal systems, *common law* and *civil law*, highlighting the concepts, principles and characteristics of each. It also presents an approach to the “teoria dos precedents”, application in Brazilian law until the enactment of Law no. 13,015. Finally, the work deals with the binding effect, characteristic of the common law system, the right of Brazil's work, concluding, in fact, the new features of labor procedural law characterized the current system as a hybrid system with strong features of the *common law* system.

Key words: common law. civil law. teoria dos precedente judiciais. direito do trabalho. Lei nº 13.015/2014.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 OS SISTEMAS JURÍDICOS COMMON LAW E CIVIL LAW	10
1.1 O precedente judicial na <i>common law</i>.	12
1.1.1 <i>O princípio do stare decisis</i>	13
1.1.1.2 <i>Stare decisis. Eficácia Vertical e Horizontal</i>	14
1.1.2 <i>Binding precedent. Persuasive authority</i>	14
1.1.3 <i>Ratio decidendi (tese Jurídica) ou Holding e Obter Dictum</i>	15
1.2 Técnicas de aplicação dos precedentes na <i>common law</i>.	16
1.2.1 <i>Distinguishing e Per incúriam</i>	16
1.3 Técnicas de superação dos precedentes na <i>common law</i>.	17
1.3.1. <i>Overruling e Overriding</i>	17
2 APLICAÇÃO, NO DIREITO BRASILEIRO, DOS PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS PREVISTOS NO COMMON LAW	19
2.1 O efeito vinculante dos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro.	19
2.1 <i>Súmula Vinculante</i>	19
2.2 O efeito vinculante no ordenamento jurídico trabalhista.	22
2.2.1 <i>As alterações da Lei nº 13.015/2014.</i>	22
2.2.2 <i>Inovações da Lei nº 13.015/2014 a ensejar a instituição da common law no direito do trabalho pátrio</i>	25
CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS	31

INTRODUÇÃO

O trabalho ostenta o seguinte tema: AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.015/2014 COMO PRERROGATIVA PARA A INSTITUIÇÃO DA COMMON LAW NO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO.

A Lei nº 13.015 de 21 de julho de 2014 introduz no direito processual do trabalho uma mudança de paradigma, no que se refere à uniformização da jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

A principal finalidade desse trabalho é descrever os sistemas jurídicos “common law” e “civil law” e discorrer sobre a importância dos precedentes jurisprudenciais em cada um deles, verificando se as alterações trazidas pela respectiva lei, em face dos novos procedimentos instaurados na CLT, representam a prevalência dos institutos da *common law* sobre aqueles da *civil law*, no direito do trabalho brasileiro.

A relevância da pesquisa se reflete nas expectativas dos operadores do direito do trabalho, quanto ao novo papel delegado à jurisdição trabalhista, com a implementação do precedente jurisprudencial vinculante e sua técnica de aplicação.

Nesse quesito, o da técnica de aplicação, o desafio que se apresenta, diante da nova sistemática definida, é saber como o Judiciário Trabalhista Brasileiro, em toda sua extensão (Juízes de primeiro grau, Desembargadores e Ministros), vai reagir à implementação das regras dispostas na nova Lei, uma vez que, como se verá, isso representa uma mudança de paradigma no exercício dessa jurisdição especializada.

Tão importante quanto às hipóteses apresentadas, é a análise da importância de cada uma na realidade processual da justiça do trabalho em seu fim, propósito, objetivo.

Procedimentalmente, esse trabalho adota o método compreensivo-interpretativo característico às ciências humanas, segundo Marilena Chaui¹.

Esse trabalho se desenvolve em dois capítulos.

¹ CHAUI, Marilena. **Convite à filosofia**. 1. Ed. São Paulo: Ática, 2000, p. 202.

No primeiro capítulo faz-se uma contextualização histórica do surgimento e desenvolvimento dos sistemas jurídicos da *common law* e da *civil law*, analisando o papel do precedente jurisprudencial e suas especificidades. Apresenta-se, ainda, o embasamento teórico na formação dos precedentes naqueles sistemas, além das técnicas de sua aplicação e superação na *common law*.

Já no segundo capítulo, adentra-se na questão da aplicação, no sistema jurídico germânico-romano (*civil law*), dos precedentes obrigatórios originários da *common law*. Discute-se, ainda, o efeito vinculante dos precedentes no ordenamento jurídico trabalhista pátrio, com as inovações trazidas pela Lei nº 13.015/2014.

Finalmente, cabe pedir desculpas ao leitor pelo excesso de citações diretas, necessárias em face do tempo estabelecido para a entrega desse trabalho de conclusão de curso.

1 OS SISTEMAS JURÍDICOS DA *COMMON LAW* E *CIVIL LAW*

Common law é um sistema jurídico originário da formação histórico-legal britânica, engendrado na jurisdição e nas decisões das cortes régias do século XII.

Para Theodore F. T. Pluncknet²:

A *common law* em sua origem primária era apenas um costume dos tribunais do Rei; as rotinas que eles desenvolviam na administração da justiça ficavam estabelecidas e conhecidas, e, portanto, serviam de base para que as pessoas previssem, com alguma certeza, as futuras decisões daqueles tribunais. O desenvolvimento dessa sistemática dependia, em certa medida, do hábito de seguir precedentes, embora fosse mais provável que isso ocorresse inconscientemente. Desde os primeiros tempos, portanto, as cortes reais sempre tinham algum tipo de interesse nas decisões precedentes, cujo intuito era o de evitar surpresas. Desnecessária, ainda, considerar uma questão de novo que tivesse sido recentemente decidida; todo o princípio subjacente à Court of Common Pleas, um tribunal de jurisdição limitada e delegado, como vimos, incentivava-a a desenvolver uma rotina na solução dos casos que lhe fossem apresentados. Isso não quer dizer que o que ocorria no século XII, não era parecido com o princípio moderno do precedente; havia uma tendência para estabelecer um procedimento, ou talvez adotar alguns princípios substantivos que, em conjunto, constituíam o costume do tribunal.

Corroborando essa cognição, destaca o Professor Jorge Amaury Maia Nunes³: “Conforme magistério de René David, o início dessa formação situa-se mais ou menos entre os anos de 1066 (conquista normanda) e 1485, que marca o advento da dinastia dos Tudor.”

O sistema jurídico da *civil law*, teve origem na França do século XVIII, com a revolução francesa, transição da monarquia absoluta para o estado liberal de direito, em que foram tirados do poder o monarca absoluto a aristocracia feudal e os juízes a ela ligados. Com o surgimento do constitucionalismo moderno, caracterizado pela ocorrência da ideia de repartição dos poderes de Montesquieu, foram declarados pela assembleia nacional constituinte francesa os direitos do homem e do cidadão à igualdade jurídica. A assembleia soberana avocou para si a competência de legislar, deixando aos juízes a atribuição de declarar a lei.

No particular, esclarecedora a lição de Luiz Guilherme Marinoni⁴ no sentido de que:

² PLUCKNETT, Theodore F. T. **Concise history of the common law**. USA. New York: Liberty Fund, Inc., 2010, p. 342, Tradução nossa.

³ NUNES, Jorge Amaury Maia. **Segurança jurídica e súmula vinculante**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 120

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. A transformação do *civil law* e a oportunidade de um sistema precedentista para o Brasil. **Revista Jurídica**. Porto Alegre, Ano 57, Nº 380, p. 45/50, jun. de 2009.

[...] a separação entre os sistemas de civil law e common law é fundada na tradição desses sistemas, e, por isto, não pode desconsiderar aspectos políticos e culturais que estão à base de suas respectivas histórias e, em particular os valores que deram origem à common law inglesa e aqueles da Revolução Francesa. [...] a jurisdição de civil law, durante a história, teve sua natureza transformada, tendo o constitucionalismo inegavelmente aproximado o sistema civil law ao do common law.

Importante, ainda, a ideia apresentada por Marionini quanto ao cuidado que se deve ter em relação à diferença histórica desses dois sistemas.

Instrui o referido autor⁵ que o judiciário insular constituía “uma força progressista preocupada em proteger o indivíduo e em botar freios no abuso do governo”, tendo desempenhado papel importante para a centralização do poder e para a superação do feudalismo. Destaca ainda o autor, a forma razoavelmente rápida, com a colaboração, inclusive, dos juízes, em que se deu a unificação do poder com a eliminação das jurisdições feudal e paralelas. Na common law, o judiciário “chegou a confundir-se com o legislativo, uma vez que ambos representavam uma só força contra o poder do monarca”.

Já no continente, “a revolução francesa transferiu o poder do monarca para o parlamento” e “colocou o legislativo e o judiciário em polos opostos, ao contrário do que ocorreu na Inglaterra diante da chamada revolução Gloriosa, quando uma mesma casa passou a ser compartilhada pelos legisladores e juízes para fazer o direito ancestral dos Englishmen, vale dizer o common law.”⁶ O ideal revolucionário, ao procurar “criar um direito novo, capaz de eliminar o passado e as tradições até então herdadas de outros povos, mediante o esquecimento do direito francês mais antigo e da negação da autoridade do *ius commune*” e, ressentindo-se “de forte dose de ilusões românticas e utopias”, geraram dogmas “como o da proibição de o juiz interpretar a lei”⁷, tida como indispensável para a realização dos princípios revolucionários da liberdade e da igualdade.

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. A transformação do civil law e a oportunidade de um sistema precedentalista para o Brasil. **Revista Jurídica**. Porto Alegre, Ano 57, Nº 380, p. 45/50, jun. de 2009.

⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. Texto base da conferência proferida no Congresso de Direito processual, realizado pelo Instituto dos Advogados do Paraná entre os dias 21 e 23 de outubro de 2010. Disponível em http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CCMQFjAAahUKEwj8_4f4_tblAhUMkpAKHb82AOg&url=http%3A%2F%2Fmarinoni.adv.br%2Fbaixar.php%3Farquivo%3Dfiles_%2FConfer%25C3%25AAncia_IAP2.pdf&usq=AFQjCNGwG8_3p06JoukpQGwiSFkZVVIflw.

Acesso em: 20.out.2015

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. A transformação do civil law e a oportunidade de um sistema precedentalista para o Brasil. **Revista Jurídica**. Porto Alegre, Ano 57, Nº 380, p. 45/50, jun. de 2009.

Elucidativa a compreensão do sociólogo francês Raymond Aron⁸ sobre esse momento histórico:

A passagem do Antigo Regime para a sociedade moderna opera-se na França com uma repentinidade e com uma brutalidade únicas. Do outro lado do Canal da Mancha, na Inglaterra, o regime constitucional foi instaurado progressivamente, as instituições representativas saíram do Parlamento, cujas origens remontam aos costumes medievais. No século XVIII e XIX, a legitimidade democrática se substitui à legitimidade monárquica sem eliminar inteiramente esta última e a igualdade dos cidadãos apagou pouco a pouco a distinção dos *estados* (nobreza, clero e povo). As ideias que a revolução francesa atirou em tempestade pela Europa a fora - soberania do povo, exercício da autoridade conforme regras, assembleia eleita e soberana, supressão das diferenças de status pessoais - foram realizadas na Inglaterra, às vezes mais cedo do que na França, sem que o povo, num sobressalto prometeico, sacudisse seus grilhões. Lá, a "democratização" foi a obra comum dos partidos rivais. [...] O Antigo Regime desmoronou de vez, quase sem defender-se. E a França precisou de um século para encontrar um outro regime que fosse aceito pela grande maioria da nação”

O sistema jurídico da *common law*, vige no Reino Unido e em boa parte dos países por ele colonizados, incluindo os Estados Unidos da América.

Destaca o professor Jorge Amaury⁹ que:

Por injunções históricas, o direito norte-americano fez-se herdeiro do sistema da *common law*, é claro que com diferenças, ... , consecutórias, dentre outros motivos, da existência, nos Estados Unidos, de Constituição escrita, da adoção da República e da forma federativa.

Por outra face, ensina o professor Jorge Amaury¹⁰ que:

Não obstante possam ser apontadas diferenças históricas desde o início da formação da *common law* até hoje, **é possível afirmar que o princípio que informa esse sistema continua o mesmo, isto é, a formação da decisão judicial com arrimo em precedente de mesma natureza**, eventualmente existente, caracterizada no brocardo *stare decisis et non quieta movere* (sublinhei).

1.1 O precedente judicial na *common law*.

O precedente é a decisão judicial proferida à luz de um caso concreto, cujo princípio ou regra de direito aplicável àqueles fatos pode servir como diretiva para a solução de casos análogos.

⁸ ARON, Raymond. **O ópio dos intelectuais**. Trad. de Yvone Jean. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980, p. 46

⁹ NUNES, Jorge Amaury Maia. **Segurança jurídica e súmula vinculante**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 120

¹⁰ NUNES, Jorge Amaury Maia. **Segurança jurídica e súmula vinculante**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 121

O papel do precedente jurisprudencial nos sistemas jurídicos, embora constitua elemento comum, tem eficácia e forma de aplicação distintas, discernindo-os.

Na *common law*, observa Theodore F. T. Pluncknet¹¹:

Um ponto importante a ser destacado é o de que; um caso apenas constitui um precedente; enquanto muitos casos servem como evidência de um costume.

1.1.1 O princípio do “*stare decisis*”

O *stare decisis* é o poder vinculante dos precedentes judiciais¹². É a doutrina dos precedentes obrigatórios. Como adverte Luiz Guilherme Marinoni¹³, “*stare decisis* não nasceu junto com o *common law*, e com ele não se confunde. [...] o respeito aos precedentes surgiu naturalmente, no curso do desenvolvimento do *common law*, para garantir a igualdade e a segurança jurídica”.

Ressalta, ainda, Luiz Guilherme Marinoni que:

[...] o *common law*, compreendido como costumes gerais que determinavam o comportamento dos Englishmen, existiu, por vários séculos, sem *stare decisis* e *rule of precedent*.¹⁴

A segurança e a igualdade, postuladas na tradição do *civil law* pela estrita aplicação da lei, estão a exigir, num modelo transformado pelo constitucionalismo, o sistema de precedentes, estabelecido para tutelar a segurança no ambiente do *common law*, em que a possibilidade de decisões diferentes para casos iguais nunca foi desconsiderada e, exatamente por isto, fez surgir o princípio inspirador do *stare decisis*, de que os casos similares devem ser tratados do mesmo modo (treat like cases alike)¹⁵.

Segundo a doutrina de Edward D. Re¹⁶, o instituto do *stare decisis* foi recebido nos Estados Unidos da América como parte da tradição do *common law*:

¹¹ PLUCKNETT, Theodore F. T. **Concise history of the common law**. USA. New York: Liberty Fund, Inc., 2010. p. 347. Tradução nossa.

¹² RE, Edward D. “Stare decisis”. Trad. Ellen Gracie Northfleet. **Revista Forense**. Nº 327, p. 37/42.

¹³ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. Texto base da conferência proferida no Congresso de Direito processual, realizado pelo Instituto dos Advogados do Paraná entre os dias 21 e 23 de outubro de 2010. Disponível em http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CCMQFjAAahUKEwj8_4f4_tblAhUMkpAKHb82AOq&url=http%3A%2F%2Fmarinoni.adv.br%2Fbaixar.php%3Farquivo%3Dfiles_%2FConfer%25C3%25Ancia_IAP2.pdf&usg=AFQjCNGwG8_3p06JoukpQGwiSFkZVfLw.

Acesso em: 20.out.2015

¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 542.

¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. A transformação do civil law e a oportunidade de um sistema precedentista para o Brasil. **Revista Jurídica**. Porto Alegre, Ano 57, Nº 380, p. 45/50, jun. de 2009.

¹⁶ RE, Edward D. “Stare decisis”. Trad. Ellen Gracie Northfleet. **Revista Forense**. Nº 327, p. 38.

Além de prestigiar a estabilidade e permitir o desenvolvimento de um direito consistente e coerente, também servia a outras benéficas funções. Ele preservava a continuidade, manifestava respeito pelo passado, assegurava igualdade de tratamento aos litigantes em idêntica situação, poupava os juízes da tarefa de reexaminar as regras de direito a cada caso subsequente e assegurava à lei uma desejável medida de previsibilidade. Esses conceitos, desenvolvidos ao longo de séculos de experiência judicial, necessitam ulterior consideração como resultado da massiva atividade legislativa dos dias atuais. Uma vez que a doutrina do precedente continua a servir uma função útil e benéfica, é sempre apropriado que se examine e reexamine a sua aplicabilidade e limitações.

A Corte Suprema do Estado da Califórnia – EUA, assim se manifestou quanto ao princípio doutrinário do *stare decisis*¹⁷:

Under the doctrine of *stare decisis*, all tribunals exercising inferior jurisdiction are required to follow decisions of courts exercising superior jurisdiction. Otherwise, the doctrine of *stare decisis* makes no sense. The decisions of this court are binding upon and must be followed by all the state courts of California.

Por outra face, um precedente decidido pela Suprema Corte dos Estados Unidos, o é, no contexto de um caso concreto, dotado com a força de precedente obrigatório.

Na *common law*, com base no princípio doutrinário do *stare decisis et non quieta movere* (mantenha-se a decisão e não ofenda o que foi decidido) o precedente jurisprudencial é fonte de direito. Na *civil law*, o precedente jurisprudencial é fonte supletiva¹⁸ de direito, sendo a lei fonte primária.

1.1.1.2 *Stare decisis. Eficácia Vertical e Horizontal*

Quando os juízes e Tribunais estão obrigados a respeitar os precedentes emanados pelo Tribunal Superior que os vincula dá-se a eficácia vertical do *stare decisis*. Quando os juízes e Tribunais estão obrigados a respeitar seus próprios precedentes, dá-se a eficácia horizontal do *stare decisis*.

1.1.2. *Binding precedent. Persuasive authority*

¹⁷ 1962 apud in HEISER, Walter W. **California Civil Procedure**. 3rd. ed. California-USA: LexisNexis, 2012. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=8wjJ3RgMO0gC&pg=PT30&dq=%22UNDER+THE+doctrine+of+stare+decisis+all+tribunals+exercising%22&hl=pt-BR&sa=X&ved=0CB0Q6AEwAGoVChMli4rxnurRyAIVQaseCh2hZQwM#v=onepage&q=%22UNDER%20THE%20doctrine%20of%20stare%20decisis%20all%20tribunals%20exercising%22&f=false>

Acesso em: 20.out.2015

¹⁸ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 170

Segundo nos ensina o professor Jorge Amaury¹⁹:

(...) no direito de *common law* existe o precedente vinculante, o *binding precedent*, e o precedente de natureza meramente persuasória, *persuasive precedent*. Tem-se um ***binding precedent***, isto é, precedente de aplicação obrigatória, quando proferido por órgão da jurisdição hierarquicamente superior àquele que vai julgar o caso futuro e que dele não se poderá afastar a não ser em certas circunstâncias que serão analisadas (...). Tem-se um precedente de natureza meramente persuasiva, ***persuasive authority***, quando (a) não se tratar de decisão de última instância a que esteja vinculada a corte que vai aplicá-lo; ou (b) quando se tratar de decisão de corte de outro sistema judiciário, tal como a corte de última instância estadual de um Estado dos Estados Unidos, por exemplo, diferente daquele em que tramita o processo no qual se quer utilizar o precedente.

Assim, a eficácia obrigatória ou persuasiva do precedente na *common law*, está vinculada à instância hierárquica do órgão jurisdicional prolator da decisão.

1.1.3 Ratio decidendi ou Holding e Obter Dictum

Na *common law*, o instituto do *stare decisis* determina ao juízo a obrigatoriedade dos precedentes. Porém, nem tudo que está no precedente tem efeito vinculante. É importante identificar no precedente a *ratio decidendi*, que, essa sim, é a parte efetivamente vinculante da decisão. Nos EUA, é também chamada de *Holding*.

Como ensina Edward D. Re, na aplicação de um precedente, o jurista precisa determinar a *autoridade* desse precedente²⁰:

Se ele for vinculativo, o princípio estabelecido no caso antecedente deve ser aplicado e define o julgamento do caso subsequente. Se for apenas persuasivo, uma variedade de fatores adicionais deve ser considerada para que se decida sobre sua aplicação e sobre a extensão e o grau de aplicação.

A autoridade contida no precedente, ou a tese jurídica ou, ainda, o(s) princípio(s) de Direito nele existente(s), a essência ou, finalmente, os motivos determinantes que fundamentam a decisão, são a *ratio decidendi* (razão de decidir).

Sobre o conceito de *ratio decidendi*, observa o professor Jorge Amaury que²¹:

Embora a uma primeira análise seja bastante simples a compreensão do conceito de *ratio decidendi*, Marcelo Alves Dias de Souza enuncia as cinco

¹⁹ NUNES, Jorge Amaury Maia. **Segurança jurídica e súmula vinculante**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 125

²⁰ RE, Edward D. "Stare decisis". Trad. Ellen Gracie Northfleet. **Revista Forense**. Nº 327, p. 37/42.

²¹ NUNES, Jorge Amaury Maia. **Segurança jurídica e súmula vinculante**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 124

definições mais comuns, hauridas da literatura jurídica inglesa, que dão bem a dimensão da dificuldade que, na aplicação prática, o tema pode assumir:

- a) a regra de direito explicitamente estabelecida pelo juiz como base de sua decisão, isto é, a resposta explícita à questão de direito do caso;
- b) a razão explicitamente dada pelo juiz para decisão, isto é, a dada pelo juiz para decisão, ou seja, a justificação explícita para a resposta dada à questão do caso;
- c) a regra de direito implícita nas razões do juiz para justificação de sua decisão, isto é, a resposta implícita à questão de direito do caso;
- d) a razão implicitamente dada pelo juiz para decisão, isto é, a justificação implícita para a resposta dada à questão do caso;
- e) a regra de direito na qual se fundamenta o caso ou se cita como autoridade para um posterior intérprete, isto é, a resposta dada à questão de direito do caso. (Sublinhei).

Por outra face, a inteligência do *obter dictum* obtém-se por exclusão, ou seja, tudo aquilo que não é essencial à decisão, ou pertencente à *ratio decidendi* é, apenas, argumento “*obter dicta*”, que não comporá a força vinculante do precedente²².

Ressalta, ainda, Marinoni que, argumentos importantes ligados ao caso concreto e abordados de forma aprofundada pelo juízo, mesmo que não tenham efeito obrigatório, possuem forte efeito persuasivo.

1.2. Técnicas de aplicação dos precedentes na *common law*.

1.2.1 *Distinguishing* e *Per incuriam*

Conforme estudamos, o sentido do precedente vinculante e sua aplicação em casos análogos estão relacionados diretamente à sua *ratio decidendi*.

Assim, aplicar um precedente a um caso concreto, exige a confrontação entre os fatos materiais (relevantes) dos dois casos, para identificar a adequação da *ratio decidendi* a servir de motivo determinante para a decisão que regulará as consequências jurídicas do caso em análise.²³

À essa técnica de confronto e diferenciação dá-se o nome de *distinguishing*.

²² NUNES, Jorge Amaury Maia. **Segurança jurídica e súmula vinculante**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 124.

²³ ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. **Precedentes vinculantes e irretroatividade do direito no sistema processual brasileiro: os precedentes dos tribunais superiores e sua eficácia temporal**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012, 302 p.

Segundo Fredie Didier²⁴:

Fala-se em *distinguishing* (ou *distinguish*) quando houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à *ratio decidendi* (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, algumas peculiaridades no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente.

Revela o professor Jorge Amaury que, “sob certas circunstâncias, a corte de justiça, tanto nos Estados Unidos como na Inglaterra, está autorizada a não aplicar o precedente, ... porque realmente não se ajusta ao caso concreto (*distinguishing*)”²⁵.

Por outra face, no *Per incuriam* (por descuido) o juiz ignora um precedente relacionado ao caso.

1.3 Técnicas de superação dos precedentes na *common law*.

1.3.1 *Overruling* e *Overriding*

O *overruling* é técnica de superação de precedente, porque ele “não mais satisfaz aos ideais de justiça da época e merece ser revogado”²⁶.

O *overriding*, por sua vez, ocorre quando o Tribunal limita o âmbito de incidência do precedente, em face da superveniência de uma regra ou princípio legal.

Imprescindível, ainda, a cognição ampliativa de Jorge Amaury²⁷:

A rigor, há duas técnicas principais de desvinculação do precedente, além do *distinguishing*, por meio do qual ele é afastado por não ter pertinência com o caso em exame: (a) o *overstatement*, que permite uma espécie de correção ou de reforma de um precedente, que é adaptado às novas circunstâncias, como se sofresse um processo de atualização; e (b) o *overruling*, que consiste em revogar por inteiro o precedente, retirando a sua eficácia vinculante por não conduzir a resultados justos.

Poder-se-ia falar, também, de um *anticipatory overruling*, que destrói toda a força do precedente, por representar doutrina obsoleta, superada, que não condiz mais com a justiça do momento; e de um *prospective overruling* que

²⁴ DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**, 4. Ed. v. 2, Salvador: Juspodivm, p. 43

²⁵ NUNES, Jorge Amaury Maia. **Segurança jurídica e súmula vinculante**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 126

²⁶ NUNES, Jorge Amaury Maia. **Segurança jurídica e súmula vinculante**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 126

²⁷ NUNES, Jorge Amaury Maia. **Segurança jurídica e súmula vinculante**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 128

permite a um juiz aplicar o precedente em um caso, mas já alertando que casos futuros serão decididos de outra maneira.

As técnicas ora apresentadas, de aplicação e superação dos precedentes, mantém vivo o instituto, flexibilizando-o, permitindo sua atualização.

Essa característica é essencial para fazer prevalecer a aplicação do sistema de precedentes jurisprudenciais obrigatórios no sistema jurídico da *civil law*, como veremos no próximo capítulo.

2 APLICAÇÃO, NO DIREITO BRASILEIRO, DOS PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS PREVISTOS NO COMMON LAW

Como vimos, uma das principais características do sistema jurídico da Common Law é a de resolver casos concretos tomando-se como base as decisões judiciais anteriores, em que se permite extrair regras gerais de situações semelhantes, gerando precedentes, que podem ter efeito vinculante.

No sistema jurídico romano-germânico, *civil law*, como o adotado no Brasil, a resolução de controvérsias no judiciário tem como base os preceitos legais fixados antecipadamente.

2.1 O efeito vinculante no ordenamento jurídico brasileiro.

De fato, a implementação de inovações legislativas no Brasil, a partir da Emenda Constitucional nº 45, consubstanciadas na súmula vinculante e no requisito de repercussão geral e, mais recentemente, na edição do novo código de processo civil e, o que mais interessa ao nosso estudo, na entrada em vigência da Lei nº 13.015 de 2014, aproxima ou dois sistemas, mais especificamente a *civil law* da *common law*.

Em excelente artigo publicado no periódico americano *Emory International Law Review*, os autores Maria Ângela Jardim de Santa Cruz Oliveira e Nuno Garoupa nos revelam que, comparativamente com os Estados Unidos e o mundo da *common law* em geral, a ausência, no sistema jurídico brasileiro de um princípio geral de *stare decisis* e de precedente obrigatório era perceptível. Tradicionalmente, revelam os autores, precedentes obrigatórios não existem em sistemas jurídicos de *civil law*.²⁸

2.1.1. Súmula vinculante

Em face da completez e pertinência da análise feita pelos mesmos autores no citado artigo sobre a evolução, no Supremo Tribunal Federal – STF, dos verbetes jurisprudenciais sumulares até a edição da súmula vinculante,

²⁸ *Stare Decisis and Certiorari Arrive to Brazil: A Comparative Law and Economics Approach*. **Emory International Law Review**, ATLANTA, GA, volume 26, tomo 2, p. 555-598, 2012. Artigo traduzido e disponível em PDF no sítio eletrônico http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/stare_decisis_e_certiorari_chegam_ao_brasil.pdf
Acesso em: 18.out.2015

comparativamente à decisão vinculante da Suprema Corte americana, transcrevo-o na fração de interesse:

Após longo debate sobre a reforma do judiciário no Brasil, a Emenda Constitucional n. 45 introduziu a súmula vinculante, que confere ao Supremo Tribunal Federal o poder de exercer a jurisdição constitucional concreta com efeito vinculante. Concebida pelo Ministro Victor Nunes Leal, a súmula foi inicialmente criada na década de 1960 como um pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a jurisprudência dominante para informar os juízes e advogados sobre a interpretação jurídica adotada pela Corte em decisões reiteradas em diversos processos individuais sobre o mesmo tema de fundo. Essencialmente, um verbete de súmula consistia em um pronunciamento da Corte sem efeito vinculante, mas com autoridade persuasiva. A súmula era utilizada para acelerar o julgamento de questões semelhantes que já haviam sido decididas pelo Tribunal, e para desencorajar recursos que eram contrários à jurisprudência dominante. A autoridade persuasiva da súmula promovia a segurança jurídica e reduzia a imprevisibilidade do resultado do julgamento para as partes envolvidas em processos judiciais. A consequência prática na utilização do mecanismo da súmula da jurisprudência dominante pelo Supremo Tribunal era a de que, se um verbete de súmula era aplicável ao caso, o Tribunal era dispensado de escrever um extenso acórdão explicando as razões jurídicas para a solução da controvérsia. [...] A Emenda Constitucional n. 45 autorizou a Suprema Corte a emitir súmulas vinculantes, ou seja, pronunciamentos de caráter obrigatório. Esses pronunciamentos têm efeito vinculante não só em relação aos tribunais inferiores, mas também perante a administração pública federal, estadual e municipal. Resulta daí que, uma vez editada a súmula vinculante, não há mais a necessidade de que casos semelhantes subam para o Supremo Tribunal Federal para definir a questão, porquanto os tribunais inferiores são obrigados a aplicar automaticamente a decisão da Suprema Corte. Há, ainda, impedimentos para que recursos sejam interpostos com argumentos contrários à súmula vinculante. Conseqüentemente, o Supremo Tribunal Federal não será mais sobrecarregado com vários casos similares e repetitivos, reduzindo assim o acervo de processos acumulados de maneira a contribuir para uma prestação jurisdicional mais célere e uniforme. Esse novo mecanismo tem por objetivo resolver questões controversas que suscitaram grave insegurança jurídica e que gerou muitos processos judiciais similares sobre a mesma questão. Em razão do caráter excepcional do efeito vinculante das decisões judiciais em países da tradição da civil law, a Constituição brasileira exige a maioria de dois terços dos Ministros da Suprema Corte para aprovar, modificar ou anular a súmula vinculante através de um processo específico. O Supremo Tribunal Federal pode, também, de ofício, propor a edição de súmula vinculante. Do mesmo modo, determinados membros do governo, bem como certos representantes da sociedade civil podem submeter uma proposta de súmula vinculante ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, durante os procedimentos, terceiros interessados podem expressar sua opinião sobre o tema na qualidade de *amicus curiae*. Diferentemente da doutrina do stare decisis do sistema norte-americano, que dota todas as decisões da Suprema Corte dos Estados Unidos com a força de precedente obrigatório, o mecanismo brasileiro da súmula vinculante confere efeito vinculante apenas em relação a questões selecionadas que deram origem a muitos processos repetitivos com o mesmo tema, e só depois de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. Uma vez editada, a súmula vinculante tem efeito imediato. O Supremo Tribunal Federal pode, no entanto, restringir o efeito vinculante ou decidir que os efeitos ocorram em algum outro momento com base em excepcional interesse público e considerações de segurança jurídica. [...] O efeito da súmula vinculante pode parecer ter, à

primeira vista, um âmbito mais restrito do que a doutrina do precedente dos EUA, porquanto se aplica apenas a algumas questões constitucionais julgadas pelo Supremo Tribunal Federal. No entanto, em tese, o alcance da súmula vinculante pode vir a ser muito mais amplo do que a doutrina da Suprema Corte norte-americana. Para ilustrar, consideremos a Súmula vinculante n. 2, que estabelece ser inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias. O texto da Súmula vinculante n. 2 não se refere a qualquer legislação específica, de modo que pode ser aplicado a qualquer legislação estadual existente, ou futura, sobre bingos e loterias. **O mecanismo brasileiro da súmula vinculante difere da doutrina norte-americana do *stare decisis* porquanto consubstancia um mandamento em abstrato, que confere maior flexibilidade e margem de manobra em termos de sua aplicação aos casos concretos, enquanto que, nos Estados Unidos, a doutrina do *stare decisis* pressupõe que um conjunto de fatos e circunstâncias sejam similares para ensejar a aplicação do precedente obrigatório.** É certo que precedentes decididos pela Suprema Corte dos EUA obrigam os Estados norte-americanos, mesmo quando eles não são parte em um determinado processo. No entanto, estes precedentes são decididos no contexto de um caso concreto. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal exerce o controle de constitucionalidade tanto em abstrato como em concreto. Sendo um pronunciamento em abstrato, a súmula vinculante, teoricamente, parece conferir ao Supremo Tribunal Federal uma abertura mais ampla para decidir sobre supostas violações do seu conteúdo, pois o juiz brasileiro não tem que examinar se os fatos do caso concreto sob sua jurisdição são distintos ou similares aos fatos ocorridos nos casos que originaram a súmula vinculante. Portanto, a natureza abstrata do enunciado da súmula vinculante, em princípio, torna mais fácil para um juiz para aplicar a súmula sem a exigência de se fazer um exame minucioso e detalhado sobre se todos os fatos dos casos são similares. No entanto, se essa possível interpretação mais ampla será de fato aplicada, só o futuro poderá dizer. O controle abstrato é muito mais amplo do que o controle concreto uma vez que abrange todas as possíveis aplicações de uma determinada lei nas mais variadas situações, enquanto que o controle concreto refere-se a apenas a interpretação em uma única situação fática posta perante a corte. Outra característica distintiva do sistema brasileiro é que a súmula vinculante não se aplica apenas ao Poder Judiciário brasileiro, mas também a administração pública federal, estadual e municipal.²⁹ (Sublinhei).

Desse importante trabalho, pode-se tirar uma conclusão específica, com consequência para o nosso estudo.

Trata-se da necessidade de análise, pelo STF, de vários casos para se chegar ao precedente jurisprudencial, cuja tese jurídica será expressa em um verbete de Súmula, de caráter genérico, e que deverá, obrigatoriamente, ser aplicado aos casos análogos. Essa característica específica, produção de Súmula, distingue-se do processo de formação do precedente no sistema da *common law*

²⁹ Stare Decisis and Certiorari Arrive to Brazil: A Comparative Law and Economics Approach. **Emory International Law Review**, ATLANTA, GA, volume 26, tomo 2, p. 555-598, 2012. Artigo traduzido e disponível em PDF no sítio eletrônico http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/stare_decisis_e_certiorari_chegam_ao_brasil.pdf
Acesso em: 18.out.2015

que, como vimos, “um caso apenas constitui um precedente”³⁰, estando a *ratio decidendi* na própria decisão, não existindo a emissão de Súmula, como bem explicado no trabalho supra citado, sobre o caso brasileiro.

Por outra face, importante destacar que, com relação à aplicação do precedente consolidado junto aos órgãos jurisdicionais, a Súmula vinculante aproxima o sistema da *civil law*, do sistema da *common law*, como bem explica o professor Jorge Amaury³¹:

Foi dito, há poucas linhas, que **destinatários naturais da súmula vinculante são os órgãos da jurisdição**, e o são justamente porque **a eles compete aplicar os precedentes com força vinculante às situações que lhes sejam submetidas a exame**. Embora de origens diversas, uma decorrente do sistema de *civil law*, codificado, outra do sistema de *common law*, sua aplicação não é em si muito distinta nos dois sistemas, considerado o fim último de criação da norma jurídica individual. Deveras, o processo de construção judicial é similar e a atividade de cooperação das partes também segue a mesma lógica. **Tanto em sistemas de *civil law* como em sistemas de *common law*, a ideia é a de que o juiz tem de seguir a lei como tem de seguir o precedente**, mas, tanto num como noutro caso, haverá circunstâncias em que o juiz se afastará da lei ou do precedente que, supostamente, deveria incidir sobre o caso concreto. Provavelmente não o fará desabridamente, senão que encontrará razões justificativas — algumas vezes, sibilinas razões — da demonstração de que a súmula vinculante ou o *binding precedent* não encontra aplicação à espécie, dadas certas nuances que o caso posto a seu exame apresenta.

Em síntese, prevaleciam no sistema judicial brasileiro, até a adição da Emenda Constitucional nº 45, os precedentes persuasivos, que, muitas vezes, não eram seguidos pelos tribunais inferiores ou pelo juízo de primeira instância, ou seja, sem eficácia vertical, ou ainda, não dissuadiam o próprio tribunal “a quo” de emitir decisões contraditórias sobre o mesmo tema, sem eficácia horizontal.

A súmula vinculante do STF, conforme visto, é instituto utilizado no sistema jurídico brasileiro, que impõe eficácia vinculante ao precedente judicial, aproximando o sistema judicial da *civil law* àquele da *common law*.

2.2 O efeito vinculante no ordenamento jurídico trabalhista.

2.2.1 As alterações da Lei nº 13.015/2014.

³⁰ PLUCKNETT, Theodore F. T. **Concise history of the common law**. USA. New York: Liberty Fund, Inc., 2010, p. 347, Tradução nossa.

³¹ NUNES, Jorge Amaury Maia. **Segurança jurídica e súmula vinculante**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 154-155

A Lei nº 13.015 de 21 de julho de 2014, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, nos seus arts. 894, 896, 897-A e 899 e criou dois novos artigos, o 896-B e 896-C, para dispor sobre o processamento de recursos no âmbito dessa Justiça Especializada.

A primeira alteração a ser destacada é a aquela que mudou a redação do § 3º, do art. 896 da CLT.

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (Sublinhei).

Como podemos observar, mantida a determinação de uniformização da jurisprudência que, pelos motivos que trataremos mais adiante, não era cumprida pelos Tribunais Regionais, foi acrescida a obrigatoriedade de se aplicar nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto no CPC.

A segunda alteração pertinente ao nosso estudo, refere-se à atribuição dada ao Tribunal Superior do Trabalho – TST, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que proceda a uniformização de sua jurisprudência, caso existam decisões atuais e conflitantes no âmbito daquele Regional.

§ 4º Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência. (Sublinhei).

Os parágrafos 5º e 6º do mesmo artigo da CLT orientam a forma de aplicação do disposto nos parágrafos anteriores (3º e 4º), cabendo destacar a questão da irrecorribilidade da decisão do Ministro Relator do recurso no TST ou do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ao determinarem o retorno dos autos.

Outra alteração importante foi aquela prevista no § 13, do mesmo artigo da CLT (896), em que se possibilita que o incidente de uniformização de jurisprudência seja exercido pelo próprio TST, em sessão plenária, em razão da relevância da matéria, para evitar decisões divergentes entre seus órgãos fracionários.

§ 13. Dada a relevância da matéria, por iniciativa de um dos membros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do

Trabalho, aprovada pela maioria dos integrantes da Seção, o julgamento a que se refere o § 3º poderá ser afeto ao Tribunal Pleno.” (Sublinhei).

A inserção dos artigos 896-B e 896-C da CLT, por outra face, se mostra de importância capital para o nosso estudo, uma vez que esses artigos se referem aos recursos repetitivos de natureza extraordinária. Trata-se da absorção, pela jurisdição trabalhista, de técnica utilizada em outras jurisdições (STF e STJ) com o objetivo de unificar a jurisprudência nacional, quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito.

“Art. 896-B. Aplicam-se ao recurso de revista, no que couber, as normas da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), relativas ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos.”

Art. 896-C. Quando houver multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, a questão poderá ser **afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno**, por decisão da maioria simples de seus membros, mediante requerimento de um dos Ministros que compõem a Seção Especializada, considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal.

§ 1º O Presidente da Turma ou da Seção Especializada, por indicação dos relatores, afetará um ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento pela Seção Especializada em Dissídios Individuais ou pelo Tribunal Pleno, sob o rito dos recursos repetitivos.

§ 2º O Presidente da Turma ou da Seção Especializada que afetar processo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos deverá expedir comunicação aos demais Presidentes de Turma ou de Seção Especializada, que poderão afetar outros processos sobre a questão para julgamento conjunto, a fim de conferir ao órgão julgador visão global da questão.

§ 3º O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho oficiará os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que suspendam os recursos interpostos em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos, até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4º Caberá ao Presidente do Tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Tribunal Superior do Trabalho, ficando suspensos os demais recursos de revista até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 5º O relator no Tribunal Superior do Trabalho poderá determinar a suspensão dos recursos de revista ou de embargos que tenham como objeto controvérsia idêntica à do recurso afetado como repetitivo.

§ 6º O recurso repetitivo será distribuído a um dos Ministros membros da Seção Especializada ou do Tribunal Pleno e a um Ministro revisor.

§ 7º O relator poderá solicitar, aos Tribunais Regionais do Trabalho, informações a respeito da controvérsia, a serem prestadas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 8º O relator poderá admitir manifestação de pessoa, órgão ou entidade com interesse na controvérsia, inclusive como assistente simples, na forma da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

§ 9º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 7º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 10 Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na Seção Especializada ou no Tribunal Pleno, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos.

§ 11 Publicado o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, os recursos de revista sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação a respeito da matéria no Tribunal Superior do Trabalho; ou

II - serão novamente examinados pelo Tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da matéria.

§ 12 Na hipótese prevista no inciso II do § 11 deste artigo, mantida a decisão divergente pelo Tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso de revista.

§ 13 Caso a questão afetada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos também contenha questão constitucional, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno não obstará o conhecimento de eventuais recursos extraordinários sobre a questão constitucional.

§ 14 Aos recursos extraordinários interpostos perante o Tribunal Superior do Trabalho será aplicado o procedimento previsto no art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), cabendo ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte, na forma do § 1º do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

§ 15 O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho poderá oficiar os Tribunais Regionais do Trabalho e os Presidentes das Turmas e da Seção Especializada do Tribunal para que suspendam os processos idênticos aos selecionados como recursos representativos da controvérsia e encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, até o seu pronunciamento definitivo.

§ 16 A decisão firmada em recurso repetitivo não será aplicada aos casos em que se demonstrar que a situação de fato ou de direito é distinta das presentes no processo julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

§ 17 Caberá revisão da decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica, caso em que será respeitada a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão anterior, podendo o Tribunal Superior do Trabalho modular os efeitos da decisão que a tenha alterado."

Apresentadas as alterações passa-se à análise dessas inovações, sob o aspecto da aplicação dos institutos da *common law*.

2.2.2 Inovações da Lei nº 13.015/2014 a ensejar a aplicação da *common law* no direito do trabalho pátrio

Conforme revelou o Eminentíssimo Ministro do TST, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho em encontro realizado pela ENAMAT - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, no dia 9.6.2015, por ocasião da "Mesa Redonda" no âmbito do Sexto Curso de Formação Continuada daquela Instituição, a Lei nº 13.015/2014 decorreu do insucesso das comissões criadas no âmbito do TST em regulamentar a transcendência (art. 896-A da CLT), e também, da conseqüente necessidade de se dividir com a instância ordinária a responsabilidade na formação da jurisprudência. Destacou que a referida Lei inseriu uma mudança de paradigma no exercício da função essencial do TST.

Lembra o Min. Aloysio Corrêa da Veiga, que essa mudança de paradigma já tinha se iniciado, de forma tímida, com a alteração dada ao § 3º, do art. 896 da CLT pela Lei nº 9.756 em 1998, que obrigou os Tribunais Regionais do Trabalho à procederem a uniformização de sua jurisprudência.

Sustentou, o eminentíssimo Ministro Vieira de Mello Filho, que as alterações advindas da Lei 13.015/2014, introduziram uma mudança de paradigma na função essencial exercida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao transformarem os precedentes de uniformização da jurisprudência, no âmbito do TST, em um fim maior, aquele de estabilizar a jurisprudência, substituindo a ideia então estabelecida, de que a interpretação das decisões regionais, pelo TST, era apenas um meio para atingir o fim de controlar a decisão recorrida.

Revelou, ainda, o Ministro Vieira de Mello Filho, em resposta à questão posta por ele mesmo sobre a natureza jurídica das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores nos recursos de índole extraordinária, que essa natureza não é de cassação, mas de revisão, de controle de legalidade das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais. Alegou que o TST, em que pese a natureza jurídica afirmada, até o advento da presente Lei, não reformava as decisões dos Tribunais Regionais. Para exemplificar, citou uma situação de fato, em que, em uma mesma sessão da Turma que preside no TST, houve a manutenção de duas decisões antagônicas, proferidas pelo mesmo Tribunal Regional, uma vez que não foram conhecidos ambos os recursos de revista, em face da ausência dos requisitos intrínsecos, o que propiciou resultados diferentes para uma mesma situação fático-jurídica (pluralidade de decisões), não havendo, assim, como o TST uniformizar a jurisprudência, o que implica em insegurança jurídica.

Por outra face, sinalizou o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga para o fomento da litigiosidade do atual sistema diante da insegurança jurídica que ele inspira, em face da possibilidade de decisões diferentes sobre questões iguais, fatos iguais e situação jurídica igual.

Na mesma linha, o Min. Freire Pimenta destacou que Justiça do Trabalho não está conseguindo desempenhar o seu papel, que é a produção de decisões judiciais que tenham coerência estabilidade e previsibilidade. Consignou, ainda, que a multiplicidade de demandas na justiça do trabalho decorre da imprevisibilidade do conteúdo real do direito material hoje existente no Brasil.

Ainda segundo o Min. Vieira de Mello Filho, a Lei 13.015 altera a perspectiva até então existente no processo do trabalho. Os precedentes não serão mais meio, mas fim como acontece na *common law*. Explica que até a edição da Lei, a interpretação dada pelo TST às decisões regionais era meio para o fim de controle da decisão recorrida. Após a implementação das regras estabelecidas na Lei, o papel do TST passará de verificador do acerto ou desacerto das decisões e por isso uniformização da jurisprudência e da preservação da autoridade, para uma Corte de construção de normas de comportamento para o futuro e não para o passado. Passa de uma Corte reativa, como é hoje, para uma Corte proativa, fazendo com que o precedente sirva para decidir questões futuras e não pretéritas, fixando-o através da *ratio decidendi* (holding), constante do precedente vinculante.

O Ministro Freire Pimenta revelou que a lei 13.015/2014, é um exemplo de solução importada, mesmo que parcialmente, de outros sistemas da *common law*, em face da adoção do sistema de precedentes vinculantes e obrigatórios (*stare decisis*), e que tem como consequência; a previsibilidade do direito material vigente, evitar ofensa ao princípio da isonomia e evitar a expansão da litigiosidade.

A adoção, pelo TST, de precedentes vinculantes exigirá, a partir de agora, ressalta o Min. Freire Pimenta, uma fundamentação adequada da decisão (art 489, § 1º, do novo CPC). Diferente da súmula, que é verbete geral e permite aplicação em casos que não tem a mesma situação fática, os precedentes dos tribunais superiores são vinculantes e vão prevalecer (art. 927 do novo CPC), e precisam ser muito bem fundamentados, principalmente quanto à questão de direito, uma vez que a *ratio decidendi* ou *holding*, o núcleo da decisão, parte efetivamente vinculante do precedente, servirá para uniformizar a jurisprudência. Destaca, ainda, que os fatos

são essenciais na escolha do “leading case”, uma vez que eles propiciarão a identificação de casos idênticos. Por fim, alerta que, no caso brasileiro, o novo CPC (art. 926) estabelece que após o precedente, será editado um enunciado de Súmula, deixando mais clara a *ratio decidendi*, caracterizando o sistema brasileiro como um sistema híbrido.

A Lei 13.015, como vimos de sua leitura, e como revela o Min. Vieira de Mello em sua palestra, trouxe três elementos para a uniformização da jurisprudência, que se convencionou chamar de “controle concentrado de uniformização” e que será feito por meio; 1 – da uniformização da jurisprudência nos Tribunais Regionais; 2 – dos recursos repetitivos e 3 - da assunção de competência.

A uniformização da jurisprudência nos Tribunais Regionais, agora obrigatória (art. 896, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 13.015), representa avanço do novo procedimento jurisdicional processual trabalhista, aproximando o sistema brasileiro do sistema da *common law*, uma vez que permite ao TST, verdadeiramente, unificar a jurisprudência, tendo como base as novas decisões proferidas por aqueles Tribunais, de forma fundamentada e uniformizada, onde serão verificadas as teses jurídicas divergentes entre os Tribunais, se houver, e definida a tese jurídica prevalecente (*ratio decidendi*), capaz de servir como precedente obrigatório (*stare decisis*) por força, justamente, dessa nova legislação aplicável.

Da mesma forma, o tratamento dado pelo novo procedimento processual trabalhista, consubstanciado na Lei 13.015/2014 (arts. 896-B e 896-C da CLT), para os recursos de natureza repetitiva, com sua afetação à SDI ou ao Tribunal Pleno do TST, com a suspensão dos recurso interpostos e o sobrestamento daqueles interpostos no tribunal de origem, permitirá, também, ao TST uniformizar a jurisprudência, definindo a tese jurídica prevalecente (*ratio decidendi*), capaz de servir como precedente obrigatório (*stare decisis*) por força, justamente, dessa nova legislação aplicável.

Observo que a Lei 13.015, como esclarece o Min. Vieira de Mello, ao se vincular, no particular, ao CPC, se harmoniza com os parâmetros do novo Código de Processo Civil, que prevalecerá no momento de sua vigência, por força da superveniência, incidindo o IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nele previsto.

Finalmente, ao assumir a competência que lhe foi conferida pelo art. 896, § 13, da CLT, pela redação dada na lei 13.015/2014, poderá o TST, em face da relevância da matéria, afetar a decisão ao Tribunal Pleno do TST, para que, de igual forma, promova a uniformização da jurisprudência, definindo a tese jurídica prevalecente (*ratio decidendi*), capaz de servir como precedente obrigatório (*stare decisis*) por força, justamente, dessa nova legislação aplicável.

CONCLUSÃO

Todas as observações feitas, bem como os depoimentos dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho apresentados, ilustram o que parece ser uma tendência no direito brasileiro: a efetivação da uniformização na jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros.

A evolução da legislação brasileira, constitucional e infraconstitucional, representa uma mudança de paradigma do sistema jurisdicional brasileiro, e segue no sentido de aproximar a jurisprudência dos tribunais superiores do caso concreto, do jurisdicionado, e proporcionar maior previsibilidade do direito material vigente, segurança jurídica, evitando ofensa ao princípio da isonomia e a expansão da litigiosidade.

Com as alterações constantes da Lei nº 13.015/2014, e a instituição do novo código de processo civil, em que se prestigia o reconhecimento do efeito vinculante dos precedentes judiciais, pela absorção do instituto doutrinário do *stare decisis*, e das características do sistema da *common law*, como o a definição clara da *ratio decidendi* ou *holding*, e técnicas de aplicação daquele sistema (*distinguishing* e *overruling*), a *civil law* se deixa influenciar, creditando ao precedente judicial maior ênfase na uniformização da jurisprudência, prestando a jurisdição de forma mais célere e eficiente.

Assim, é correto afirmar que não temos mais um sistema jurisdicional trabalhista regido pela *civil law*, mas uma simbiose com o sistema da *common law*, com fortes traços desse último, a tornar o nosso sistema híbrido, em face da notória aproximação entre esses dois sistemas.

REFERÊNCIAS

ARON, Raymond. **O ópio dos intelectuais**. Trad. de Yvone Jean. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980. p. 46

ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. **Precedentes vinculantes e irretroatividade do direito no sistema processual brasileiro: os precedentes dos tribunais superiores e sua eficácia temporal**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DIDIER Jr., Fredie, BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**, 4. Ed. v. 2, Salvador: Juspodivm.

HEISER, Walter W. **California Civil Procedure**. 3rd. ed. California-USA: LexisNexis, 2012. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=8wjJ3RqMO0gC&pg=PT30&dq=%22UNDER+THE+doctrine+of+stare+decisis+all+tribunals+exercising%22&hl=pt-BR&sa=X&ved=0CB0Q6AEwAGoVChMIi4rxnurRyAIVQaseCh2hZQwM#v=onepage&q=%22UNDER%20THE%20doctrine%20of%20stare%20decisis%20all%20tribunals%20exercising%22&f=false> Acesso em: 20.out.2015

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **The Cost of Rights**. USA. New York: N. W. Norton & Company, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme. A transformação do civil law e a oportunidade de um sistema precedentalista para o Brasil. **Revista Jurídica**. Porto Alegre, Ano 57, Nº 380, p. 45/50, jun. de 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 2º ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. Texto base da conferência proferida no Congresso de Direito processual, realizado pelo Instituto dos Advogados do Paraná entre os dias 21 e 23 de outubro de 2010. Disponível em http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CCMQFjAAahUKEwj8_4f4_tblAhUMkpAKHb82AOg&url=http%3A%2F%2Fmarinoni.adv.br%2Fbaixar.php%3Farquivo%3Dfiles_%2FConfer%25C3%25AAncia_IAP2.pdf&usg=AFQjCNGwG8_3p06JoukpQGwiSFkZVVlfLw. Acesso em: 20.out.2015

NUNES, Jorge Amaury Maia. **Segurança Jurídica e Súmula Vinculante**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PLUCKNETT, Theodore F. T. **Concise history of the common law**. USA. New York: Liberty Fund, Inc., 2010.

RE, Edward D. "Stare decisis". Trad. Ellen Gracie Northfleet. **Revista Forense**. Nº 327, p. 37/42.

Stare Decisis and Certiorati Arrive to Brazil: A Comparative Law and Economics Approach. **Emory International Law Review**, ATLANTA, GA, volume 26, tomo 2, p. 555-598, 2012. Artigo traduzido e disponível em PDF no sítio eletrônico http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/stare_decisis_e_certiorari_chegam_a_o_brasil.pdf Acesso em: 18:out.2015